



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

**APELAÇÃO CÍVEL N°. 0048575-64.2013.8.16.0001, DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – 22ª VARA CÍVEL.**

APELANTE: _____ **APELADA:** _____

RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA.

RELATOR CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA, CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM COGNIÇÃO E SENTENÇA ÚNICA – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MONTAGEM E PREPARAÇÃO DE STANDS PARA EVENTOS – PROBLEMAS DE QUALIDADE E IMPERFEIÇÕES DETECTADOS NA ESTRUTURA E NOS MÓVEIS INSTALADOS – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIAM CULPA MENOR DA APELANTE NO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EM EXAME RECLAMADO PELA APELADA – COBRANÇA DA ÚLTIMA PARCELA DE CADA CONTRATO, NÃO PAGAS, QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA, COM ABATIMENTO DE MONTANTE EQUIVALENTE A 10% DO VALOR TOTAL ESTIPulado ATRIBuíDO À DISCUTIDA QUALIDADE





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

FINAL APRESENTADA DOS STANDS – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO DE MODO INTEGRAL – ARTIGO 476, DO CÓDIGO CIVIL – DÍVIDA EXIGÍVEL EM PARTE E PROTESTO SUSPENSO NO QUANTUM ORIGINAL – FARTA PROVA FOTOGRÁFICA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE COMPROVA A ENTREGA E USO DO SERVIÇO NA FEIRA SETORIAL – DEFEITOS FINAIS AFIRMADOS QUE NÃO IMPEDIRAM A RECEPÇÃO DE CLIENTES E VISITANTES, COM AMPLA CONCLUSÃO DA EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS DA AUTORA E NÃO CAUSARAM PUNIÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO MAS QUE DEVEM SER EQUANIMEMENTE ABATIDOS DO PREÇO TOTAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E ANALÓGICA DOS ARTIGOS 442 E 413 DO CÓDIGO CIVIL E 20 DO CPC/2015 – MENSURAÇÃO E DECLARAÇÃO QUE PODEM SER EXAMINADAS NESTA CORTE EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INCLUI A AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, E ABRIGA ESSE EFEITO COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM APENSO – PROVA TESTEMUNHAL QUE APRESENTA CONTRADIÇÕES ENTRE AS VERSÕES, EXTENSÃO DOS DEFEITOS APARENTES E SUA REPERCUSSÃO NA CIRCULAÇÃO DE VISITANTES – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DURANTE O EVENTO – INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DE CLÁUSULA





PODER JUDICIÁRIO

PENAL PELAS PARTES QUE PREVIRAM APENAS MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO PELO JULGADOR À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, BOAFÉ E DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – MODULAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA APELADA A QUANTUM EQUIVALENTE AO QUE DE ORDINÁRIO É COSTUME SE ESTABELECER NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS COMO CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, EM SEU PATAMAR MÍNIMO DE 10% - ISONOMIA ENTRE AS PARTES QUE REPELE A APLICAÇÃO DO CDC POR AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA APELADA NA DISCUSITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – AFERIÇÃO DA VONTADE ÚTIL ALMEJADA PELAS PARTES NA CONTRATAÇÃO À VISTA DO CONTEÚDO EXPOSTO NAS DEMAIS CLÁUSULAS - DANO MORAL INACOLHIDO E IRRECORRIDO – PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL E DO STJ - DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE PARA REDUZIR O VALOR DEVIDO PELA APELADA E A PRETENSÃO DE COBRANÇA DA APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob

nº 0048575-64.2013.8.16.0001, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 22ª Vara Cível, em que consta como apelante _____, e apelada _____





PODER JUDICIÁRIO

1.- Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença¹ de Mov. 145.1 do PROJUDI, proferida nos autos de Ação de Cobrança, sob nº 004857564.2013.8.16.0001, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, incumbindo à autora o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, então arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na mesma oportunidade, julgou procedente a Medida Cautela de Sustação de Protesto, sob nº 0003496-13.2013.8.16.0179, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios; e parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Indenização, sob nº 0003990-72.2013.8.16.0179, para declarar inexigível a dívida no valor de R\$ 32.665,66 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), restando a sucumbência distribuída em 50% para cada parte, no percentual de 10% (dez por cento) do valor sugerido para os danos morais.

Inconformada, afirma a autora, _____, que os serviços de instalação dos *stands* foram executados com perfeição, sem qualquer defeito ou má qualidade, tanto que a autora participou normalmente do evento com a exposição de sua marca, sendo, neste sentido, a prova testemunhal e documental produzida nos autos.

Com relação às fotografias juntadas pela requerida, defende não retratarem os *stands* montados pela apelante, mas, sim, instalações avulsas e desconexas da realidade fática, em comportamento de má-fé da contratante, que pretende induzir o Juízo em erro.

¹ MM. Juiz Paulo Bezerril Tourinho.





PODER JUDICIÁRIO

Realça não haver que se falar em “contrato não cumprido”, tendo em vista que os *stands* foram montados em tempo hábil e a apelada conseguiu participar do evento, sem comprovar prejuízos de qualquer natureza.

Ao final, requer o provimento do recurso para seja julgada procedente a Ação de Cobrança, sob nº 0048575-64.2013.8.16.0001, e improcedentes a Medida Cautela de Sustação de Protesto (nº 0003496-13.2013.8.16.0179) e a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Indenização (nº 0003990-72.2013.8.16.0179), com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões acostadas ao Mov. 156.1.

É o relatório.

VOTO.

2.- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

3.- Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança (nº 004857564.2013.8.16.0001) – rito ordinário, que obteve decisão com outras duas ações em apenso, ajuizada a cobrança por _____, pessoa jurídica que atua no ramo de prestação de serviços especializados em montagem e preparação de *stands* para feiras e exposições, em face _____, que, *confessamente*, deixou de adimplir as últimas parcelas dos





PODER JUDICIÁRIO

contratos celebrados, no valor total de R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil, e trezentos reais), dando azo ao presente litígio.

Para registro, consta dos autos que a requerida contratou os serviços da autora para instalação de *stands* em dois eventos na cidade de São Paulo/SP, nos dias 22 a 26 de setembro de 2013, no Transamérica e no Parque Anhembi. Como contraprestação, obrigou-se ao pagamento de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil, e duzentos reais), referente ao primeiro contrato (Mov. 19.6), e R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil, e setecentos reais), referente ao segundo (Mov. 19.7), totalizando R\$ 96.900,00 (noventa e seis mil, e novecentos reais).

Todavia, alegando o descumprimento contratual pela contratada, em razão de problemas apresentados na montagem e na qualidade dos *stands*, a requerida reteve o pagamento da última parcela de cada contrato, o que fez com que a autora emitisse duplicata mercantil por indicação, no valor R\$ 32.665,66 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, e sessenta e seis centavos), posteriormente encaminhada para protesto.

Não satisfeita, a contratante propôs *Medida Cautelar de Sustação de Protesto* (nº 0003496-13.2013.8.16.0179) e *Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Indenização* (nº 0003990-72.2013.8.16.0179), cujos objetos, em apenso a este processo, foram resolvidos por uma única decisão, aqui impugnada.

4.- Contextualizados os fatos, busca a contratada, através deste





PODER JUDICIÁRIO

recurso, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil, e trezentos reais), acrescidos de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC,

referentes a última parcela de cada contrato. Afirma, para tanto, e em brevíssimo resumo, que os serviços foram executados com perfeição, sem qualquer defeito ou má qualidade.

Com efeito, os elementos probatórios acostados aos autos, pela requerida, demonstram que os serviços, para os quais a autora fora contratada, não foram adequadamente prestados com a qualidade estipulada por culpa da prestadora, sendo observados problemas na usual qualidade que foram detectados na estrutura, nos ajustes e qualidade dos móveis instalados nos *stands*, mas que não impediram a efetiva participação da contratante nas feiras de exposição de seu segmento, com a normal recepção de clientes e visitantes.

Dentre os vícios ditos constatados, válido transcrever a “*necessidade de retirada do totem; vidro chumbado, que, por sua vez, prejudicou a exposição dos produtos, além do espaçamento entre os vidros; as placas de vidro não foram devidamente fixadas, inclusive ocasionando rachaduras; as placas de madeiras foram colocadas incorretamente, incorrendo em tropeços e diferença na altura, colocando em risco a segurança dos participantes*”, sendo certo que todos esses defeitos estruturais causaram transtornos e, certamente, desagrado aos clientes com mácula à imagem da empresa contratante nos eventos, ainda que não tenha ocorrido nenhum acidente com os usuários...

Neste sentido, são as inúmeras fotografias juntadas aos Mvs. 19.16/19.23 e 19.31/19.66 pelas partes, as quais, em comparativo aos serviços prestados pela





PODER JUDICIÁRIO

contratada em outras oportunidades, evidenciam a incompatibilidade com o resultado na criação e montagem acordado e esperado pela contratante na integral perfeição do produto final de montagem do box de exposição dos produtos na aludida feira aqui tratada.

O cenário probatório colhido na audiência de instrução, da mesma

forma, após ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida², e também o projetista *Hélvio* que não esteve no local, demonstra que as duas participaram dos eventos nos quais houve a montagem dos *stands*, e descreveram, com clareza de detalhes, a **desorganização** da equipe de instalação, e os erros de acabamento e de estrutura existentes, o que trouxe “*preocupação*” aos expositores quanto a uma possível não finalização dos *stands* e consequente aplicação de multa pela organização do evento. Mas, ao mesmo tempo a apelante apontou as contradições nos depoimentos de ambas as testemunhas, o que é fato, e deve levar a uma mitigação da infração contratual, a qual, aliás, sequer conteve cláusula penal para o fim de descumprimento do serviço, mas tão só a multa de 2% em caso de inadimplemento da obrigação pecuniária avençada.

Afirmaram em Juízo, resumidamente, as testemunhas:

“A testemunha Ana Caroline Luiz Rudnik foi consistente no seu depoimento. Destacou a qualidade dos serviços prestados pela autora no primeiro ano de contrato, o que, aliás, deu ensejo a permanência das contratações seguintes. Porém, descreveu todos os problemas ocorridos envolvendo os dois últimos contratos. Participante de uma das feiras, relatou todos os infortúnios e preocupação com relação a uma possível não finalização dos stands, o que, por conseguinte, poderia resultar na aplicação de multa, já que existente um regulamento rigoroso da organização do evento e que deve ser respeitado.

² Testemunhas Ana Caroline Luiz Rudnik e Luciana Cardoso.





PODER JUDICIÁRIO

Enfim, expôs toda a desorganização da equipe de montagem, erros de acabamento e de estrutura. Certo que a testemunha confirmou a finalização dos stands, porém, de forma imperfeita, em descompasso com o esperado. A testemunha Luciana Cardoso confirmou os problemas ocorridos na execução dos serviços dos dois últimos contratos”.

Mas há a outra versão a ser analisada...

As testemunhas da requerida e contratante, ouvidas como informantes e que estiveram no local – *Paulo Roberto Martins e Genival Prado Cerniaukas*, atestaram versão diametralmente oposta à fornecida pelas testemunhas da autora.

A propósito, importa reconhecer que as instalações foram finalizadas a tempo e que a requerida pôde participar dos eventos, não lhe sendo aplicada nenhuma punição pela organização da feira. A controvérsia diz respeito tão somente quanto a qualidade empregada na montagem e acabamento dos *stands*, o que, inquestionavelmente, deixou a desejar, mas que não pode levar, com efeito, à uma redução do preço final na proporção de 1/3 (um terço) do preço ajustado nos Contratos que se encontram digitalizados nos Mofs.122.5 e 122.6.

Logo, descumprido o contrato pela autora/contratada, mostra-se legítima a cobrança dos valores em aberto, porém em valor proporcional à apresentação final prometida nas avenças, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 476, do Código Civil, que prevê o instituto da “exceção de contrato não cumprido” como baliza: “*Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro*”.





PODER JUDICIÁRIO

No caso aqui versado, a realidade é que o serviço foi integralmente

entregue, pelo que repto necessário acolher em parte o pedido da apelante, porém, efetuando o reconhecimento da legitimidade do crédito com dedução de parte compatível com o descumprimento contratual efetivo no que concerne às imperfeições de acabamento, alguns

desajustes apresentados no módulo montado, enfim, defeitos percebidos pela contratante mas que não foram reclamados na hora da montagem, somente após, de modo que em última hipótese e talvez, de última hora, pudesse a contratada realizar a expressa manutenção a que se obrigou, se acaso o “stand” se mostrasse decididamente impróprio para o uso, o que não foi o caso, já que as exposições feira chegaram ao final e, só posteriormente, a contratante negou-se a efetuar o pagamento da terceira parcela por inteiro, gerando o presente processo em que se discutem três medidas judiciais entre as partes já anunciadas.

Sobre o tema e o preceito acima, segue julgado desta Corte de Justiça, de relatoria do Desembargador **MARQUES CURY**, cuja conclusão reflete no caso em exame duplamente, isto é, não há como as partes exigirem-se mutuamente sem a intervenção judicial declaratória, com cobrança do pagamento integral do preço em conta da entrega do serviço de construção dos espaços ter apresentado defeitos que justificam a minoração do valor total estipulado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – PARTE AUTORA QUE NÃO PODE EXIGIR O CUMPRIMENTO SE NÃO CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL APPLICABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR -





PODER JUDICIÁRIO

6ª C. Cível - 0010760-62.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Marques Cury - J.
16.10.2018)

Também o Superior Tribunal de Justiça, em voto da Ministra **NANCY ANDRIGHI**, já assentou que o efeito declaratório nos contratos tem pertinência e

cabimento “*para que se declare a inexigibilidade da obrigação, no caso, com fundamento na exceção do contrato não cumprido*” (STJ – 3ª T, REsp 1.331.115, j.19.11.13, DJ 22.4.14)

E a doutrina não discrepa, valendo anotar a lição de **GAGLIANO E PAMPLONA FILHO** sobre a responsabilidade civil contratual: “*A vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico*”.

No caso em mesa, houve o cumprimento final do serviço, mas, com a apresentação de defeitos sanáveis, imperfeições que não causaram empecilho para a realização da divulgação dos produtos da contratante, merecendo, então, uma redução proporcional do valor devido equivalente à qualidade e alguns desajustes da estrutura que não atenderam ao rigor dos critérios previstos nos contratos, mas que em nenhum momento obstaram ou causaram risco à utilização do *stand* para o fim almejado no negócio entabulado.

Sirvo-me de paradigma expresso na disposição do artigo 413 do Código Civil que autoriza ao Juiz a modulação e redução equitativa da multa quando estipulada em valor ou percentual abusivo ou excessivo, para dar parcial provimento ao recurso da apelante no sentido de adequar o *quantum* devido para pagamento final do contrato pela apelada, partindo do valor da parcela confessadamente impaga de R\$32.665,66, que será devida com a





PODER JUDICIÁRIO

redução da quantia equivalente a 10% (dez) por cento do valor total do contrato, isto é, deduzido o valor de R\$ 9.690,00 (nove mil e seiscentos e noventa reais), a título de abatimento do preço final em face das imperfeições de montagem que realmente ocorreram mas que não inviabilizaram a

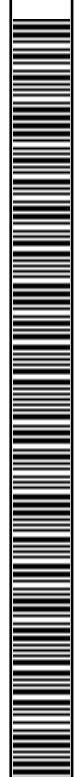
realização da finalidade do serviço contratado, hipótese que no âmbito da Ação de Cobrança em que há iliquidez da dívida é plenamente admissível à luz do artigo 442 do Código Civil, que dispõe:

**Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441),
pode o adquirente reclamar abatimento no preço.**

E ainda, adotando-se o princípio da boa-fé objetiva e o que veda o enriquecimento sem causa, se pode dar interpretação analógica também ao artigo 413 do mesmo código, que autoriza ao Juiz redução da multa quando estipulada sem moderação.

**Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se
a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante
da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a
natureza e a finalidade do negócio.**

Comprovada a falha menor na prestação dos serviços pela contratada, a sentença merece parcial reforma para acolher o apelo da autora e estabelecer o valor devido que deverá ser calculado e devidamente atualizado, acrescido das penalidades contratuais decorrentes do inadimplemento, procedendo-se ao abatimento da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato como forma de remunerar os





PODER JUDICIÁRIO

serviços contratados com redução de parte mínima em razão do não cumprimento integral dos contratos nos quesitos acabamento e ajustes, a ser calculada na fase própria a cargo do juízo da origem, mantendo-se, como decorrência lógica da procedência parcial da Ação de Cobrança, a procedência da Medida Cautelar de Sustação de Protesto pelo valor integral da duplicada sacada, e a parcial procedência da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Indenização em menor extensão, ambas em apenso e repito, decididas em sentença una.

Para finalizar, registro que a própria requerida e ora apelada concordou expressamente em sua *contestação* que o valor justo para remunerar a autora seria o de R\$ 22.260,00 (vinte e dois mil e duzentos e sessenta reais), segundo as avaliações técnicas que especificou, invocando em seu favor o artigo 20 do Código de Processo Civil de 2015 para aplicação alternativa de efeito declaratório ao pleito da autora quanto à interpretação do contrato e seu descumprimento, fundamento que acolhi já explanado na fundamentação retro.

5.- Registre-se, por derradeiro, que não houve insurgência específica, pela parte interessada, contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de *danos morais*, razão pela qual não merece reparos a decisão neste tocante, afastada a incidência do CDC em face da evidente ausência de relação de consumo típica a ser protegida.

6.- Ante o exposto, proponho seja conhecido e parcialmente provido o recurso interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos acima explicitados em relação aos demais pedidos em apenso, inclusive ao arbitramento da sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Como consequência do presente julgamento, diante do sucesso em





PODER JUDICIÁRIO

parte da autora no recurso de Apelação mostra-se incabível a *majoração recursal* do montante arbitrado a título de honorários advocatícios nos processos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar **parcial** provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto relatado.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador **FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO**, com voto, e dele participaram a Excelentíssima Juíza **SANDRA BAUERMANN** e o Excelentíssimo Juiz **FABIAN SCHWEITZER**, relator convocado.

Curitiba, 08 de maio de 2019.



FABIAN SCHWEITZER
Relator

